

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO

/2017



PARECER JURÍDICO Nº

Processo nº 57/17

Assunto: Ata de Registro de Preço - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES - ADESÃO pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL

Sr. Secretário,

Trata-se o presente processo de pedido de análise quanto à possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº 008/2016; 014/2016; 016/2016; 017/2016; 020/2016 SRP/FMS, viabilizada por meio do Pregão Eletrônico 008/2015 e Ata de Registro de Preços nº 21/2016 SRP/FMS, viabilizada por meio do Pregão Eletrônico 007/2015 ; promovidos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABA em específico pela sua SECRETARIA DE SAÚDE, que tem por objeto a contratação de empresa para futuro fornecimento, sob demanda, de material para farmácia, itens médicos e medicamentos.

Dos autos consta cópia da mencionada Ata de Registro e justificativa do setor requisitante, previsão orçamentária em despacho da diretoria de orçamento da Prefeitura Municipal de Santa Izabel juntamente a planilhas referentes aos objetos fornecidos pelo possível contratado, bem como autorização expressa da autoridade superior.

É o breve relatório.

Da fundamentação legal

A matéria é tratada no Art. 15, inciso II, da Lei 8.666/93, o qual dispõe:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

l -....

II -ser processadas através de sistema de registro de preços.

Como se vê, o legislador vinculou a Administração Pública à obrigatoriedade de promover Registro de Preços desde que seja possível e viável a sua realização, conforme expressão "...sempre que possível".

O Sistema de Registro de preços foi criado para reduzir custos e desburocratizar a máquina administrativa. É um procedimento prático e favorece a celeridade e a economia no que tange a tempo, material de expediente e mão de obra nas compras públicas, evitando inúmeros certames licitatórios. Faz-se apenas uma licitação registrando preços para vários objetos e compra aquilo que for necessário, pelo prazo de um ano, conforme conveniência da Administração, inclusive financeira. Todavia, só é permitido para compras de serviços comuns.

Segundo a lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, autor que melhor desenvolveu o tema, "o Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração."

O autor elenca algumas características do procedimento, quais sejam:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ PALÁCIO MUNICIPAL CAP, NOÉ DE CARVALHO



 Dispõe de máxima amplitude de competição, pois não é restrito a cadastrados ou convidados;

2) não há limites de valor, ao contrário do convite e da Tomada de preços

que possuem um valor máximo de aplicação;

 a Administração não está obrigada a comprar (se precisar do produto, adquirirá daquele que ofereceu a proposta mais vantajosa. Os preços ficam registrados. A Administração adquire conforme a sua conveniência vinculada ao prazo de (01) um ano);

4) o licitante tem o dever de garantir o preço, salvo supervenientes e

comprovadas alterações dos custos dos insumos;

5) a Administração não pode comprar de outro licitante que não seja aquele que ofereceu a melhor proposta.

O Sistema de Registro de Preços guarda muitas vantagens para a Administração.

O aludido autor menciona as vantagens do Sistema de Registro de Preços, quais sejam:

- 1) A prescindibilidade de dotação orçamentária. (A Administração registra os preços mais vantajosos previamente selecionados, ficando no aguardo da aprovação dos recursos orçamentários e financeiros. O autor ensina que "Não há necessidade de que o órgão tenha prévia dotação orçamentária, porque o sistema de registro de preços, ao contrário da licitação convencional, não obriga a Administração Pública em face à expressa disposição legal nesse sentido, como visto no subtítulo 1.4 do capítulo 1 deste título).
- Atendimentos de demandas imprevisíveis (não se precisa fazer licitações com pressa, pois os preços já estarão registrados na Administração: Basta proceder á compra quando houver interesse).

3) Redução de volume de estoques (Não precisa estoque)

4) Eliminação de fracionamentos de despesas (como os preços já estarão registrados e licitados, o planejamento das compras será mais fácil, evitando ultrapassar os valores da modalidades licitatórias, por eventual falta de planejamento).

5)Redução de numero de licitações (como os produtos já estarão licitados e os preços estarão registrados por um (01) ano, durante este período a

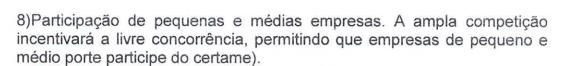
Administração não precisa licitar).

6)Tempos recorde de aquisição (facilita a pronta entrega. É pedir e obter o produto, pois não precisa mais licitar, os preços já estão registrados. É só fazer o pedido ao licitante que ofertou o menor preço registrado no sistema, conforme a conveniência da Administração. Demora mais para tempo para elaborar orçamento básico, planilhas, mas em compensação, depois de realizada essa fase, a Administração ficará sem licitar o mesmo objeto por um ano).

7)Atualidade dos preços da aquisição (os licitantes são obrigados a manter o preço durante 1 (ano) que é o período de duração do SRP. Portanto estes manter-se-ão sempre atuais durante esse período).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PAR PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO



Entendemos que além de obrigatório, (pois a lei 8666/93 determina que deve-se proceder a SRP **sempre que possível**), é mais econômico, célere e prático evitando inúmeros procedimentos licitatórios menores e reduzindo o fracionamento de despesas através de dispensa de licitação, que muitas vezes pode ultrapassar o limite legal para a ausência de licitação.

Conclusão

Ex positis, com fulcro no art. 15, II, da lei 8.666/93, em havendo interesse e conveniência administrativa para atender interesse essencial e imprescindível da Administração, manifestamo-nos favoravelmente à adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, ora em comento, por se tratar de fornecimento de produto comum (o que é obrigatório, sempre que possível segundo o dispositivo acima aludido).

É o parecer.

Santa Izabel do Pará, 01 de fevereiro de 2017.

Fabio Sarubi Mileo Assessor Jurídico. OAB / PA 15.830.